



COMISSÃO PERMANENTE  
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
(Art. 182, art. 183, inciso I e art. 189, inciso I, do RICMMN)

## **PARECER**

**PROJETO DE LEI N° 022/2025, DE 28 DE ABRIL DE 2025.**

**AUTORIA: RHEUBER HARISSON NASCIMENTO ALMEIDA**

**MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES PEDAGÓGICAS VOLTADAS AO ESTUDO DA HISTÓRIA E DOS HOMENAGEADOS DE MORADA NOVA, NO ÂMBITO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, DURANTE A SEMANA DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### **RELATÓRIO.**

A propositura acima indicada foi encaminhada pelo Vereador Rheuber Harisson Nascimento Almeida, protocolado nesta Casa na data de 28/04/2025, por intermédio da Mensagem ao Projeto de Lei n° 022/2025, de 28 de abril de 2025, com esteio no art. 59, inciso II, da Lei Orgânica desta municipalidade.

O Projeto de Lei sob análise, como bem descreve o autor, dispõe sobre a realização de atividades pedagógicas voltadas ao estudo da história e dos homenageados de morada nova, no âmbito da rede pública municipal de ensino, durante a semana do município.

Passo a emitir o parecer que ao final deve ser assinado por aqueles que estejam de acordo.

### **DO DIREITO.**

A Lei Orgânica deste Município dispõe em seu art. 12, inciso I, "ex vi legis":

**Art. 12. O Município de Morada Nova, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal e Estadual, com observância dos princípios seguintes:**  
**I – respeito à Constituição Federal e Estadual;**

Conclui-se, portanto, que o município de Morada Nova tem legitimidade para legislar sobre a matéria em análise, com respaldo nos arts. 18 e 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil c/c o art. 28 da Constituição do Estado do Ceará, senão vejamos:

**Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.**

**Art. 30. Compete aos Municípios:**



COMISSÃO PERMANENTE

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

(Art. 182, art. 183, inciso I e art. 189, inciso I, do RICMMN)

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

A Constituição Estadual do Ceará assim estabelece:

**Art. 28. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**DA INICIATIVA DE LEIS.**

A iniciativa de leis está prevista no art. 59 da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

**Art. 59 – Cabe a iniciativas de leis:**

**I – aos Vereadores Municipais;**

**II – ao Prefeito Municipal;**

No tocante a admissibilidade, constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente.

A propositura encontra-se muito bem-posta no ordenamento jurídico brasileiro, assim com está bem escrito e em perfeita harmonia com o que dispõe a lei Orgânica do Município de Morada Nova, em relação às normas de elaboração das leis.

**CONCLUSÃO.**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, nas escolas públicas da rede municipal de ensino de Morada Nova, a realização de atividades educativas voltadas à valorização da história, da cultura e da identidade local, integradas à programação da Semana do Município. As atividades compreendem exposições culturais, pesquisas, visitas guiadas, apresentações temáticas e outros mecanismos pedagógicos de natureza extracurricular.

A proposta não interfere na estrutura da administração pública, não cria cargos, funções ou atribuições de servidores e tampouco altera o conteúdo curricular obrigatório das escolas. Trata-se, portanto, de proposição que respeita os limites constitucionais quanto à iniciativa legislativa, ao passo em que reforça os objetivos da educação previstos no art. 205 da Constituição Federal.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 878.911/RJ (Tema 917 da Repercussão Geral), firmou a tese de que:

"Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos."  
(ARE 878911 RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 10-10-2016)

*Av. Manoel de Castro, 764 – Centro –Morada Nova – CE. – CEP 62940-000*

*Telefone: (88) 3422-4346 – CNPJ: 02.135.340/0001-55*

*Site: cmmoradanova.ce.gov.br - e-mail: camaramoradanova.ce@hotmail.com*



COMISSÃO PERMANENTE  
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
(Art. 182, art. 183, inciso I e art. 189, inciso I, do RICMMN)

Corroborando essa orientação, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, na Representação de Inconstitucionalidade nº 0066370-97.2016.8.19.0000, reconheceu como constitucional norma municipal de iniciativa parlamentar que instituiu atividades preventivas nas escolas, por entender que:

"A lei em análise, ao prevenir e combater as diversas modalidades de tráfico de pessoas e erradicar o trabalho escravo, através de ciclos informativos nas escolas municipais, não disciplina estrutura de órgão público, regime jurídico de servidores ou conteúdo curricular."

(Rel. Des. Carlos Santos de Oliveira, j. 06/07/2017)

Assim, diante da evolução jurisprudencial dos Tribunais Superiores, evidencia-se que proposições legislativas de iniciativa parlamentar voltadas à promoção de atividades extracurriculares – especialmente aquelas que objetivam a formação cidadã e valorização da história local – encontram respaldo constitucional.

Diante do exposto, considerando o entendimento firmado pelo STF e reiterado pelos Tribunais Estaduais no sentido de que não há vício formal em leis parlamentares que tratem de diretrizes pedagógicas sem invadir a competência privativa do Executivo, manifesta-se esta relatoria pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei em questão.

**DO VOTO.**

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente, **por unanimidade dos membros, à APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 022/2025, de 28 de abril de 2025**, devendo seguir para discussão e votação em plenário, obedecendo aos trâmites da Casa e quórum qualificado para sua aprovação, conforme determinam o art. 53 e seguintes da LOMMN, e art. 132 e seguintes do RICMMN, tudo de acordo com orientação da procuradoria jurídica desta Câmara Municipal.

**É O PARECER, S.M.J.**

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Morada Nova, em 07 de maio de 2025.

---

*Davi Sousa de Oliveira*  
**Presidente**

---

**Raquel Menezes Girão**  
**Membro**

---

**José Gomes da Silva Júnior**  
**Membro**